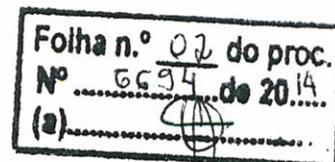




6694



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Educação e de*  
*Finanças e Orçamento*

*11 1 11 20 14*

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULA VOLUNTÁRIA DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO E PÓS - PARTO IMEDIATO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ - NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADA PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES, HOSPITAS E ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU PRIVADA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º É permitida a presença de doula, independentemente da presença do acompanhante da parturiente permitido pela Lei Federal nº 11.108/05, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal ou privada de saúde no âmbito do município de São Caetano do Sul.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, sendo-lhe vedada a realização de qualquer procedimento médico ou clínico bem como questionar a conduta médica adotada.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará as maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede privada de saúde a penalidades a serem determinadas pelo decreto regulamentador desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

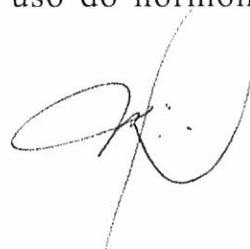
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificativa**

Doulas são pessoas responsáveis por dar suporte físico e emocional a mulheres antes, durante e depois do parto. Através de tratamentos terapêuticos como a utilização de óleos e essências fitoterápicas, recomendação da prática de exercícios e massagens e instrução de técnicas de relaxamento e respiração, a doula promove a saúde psicológico-afetiva da mãe e a sua ligação com a criança.

O ambiente impessoal dos hospitais, com uma grande presença de pessoas desconhecidas e a equipe técnica focada nos cuidados com o bebê faz com o que o bem-estar emocional da parturiente fique em segundo plano, gerando medo, dor e ansiedade nessas mulheres.

Os doutores Marshall Klaus e John Kennel da universidade de Stanford, publicaram "Mothering the mother" em 1993 - um estudo que comprova que a presença de doulas nos trabalhos de parto proporcionou uma redução de 25% do seu tempo de duração, uma queda de 50% dos índices de cesarianas e 40% do uso do hormônio sintético ocitocina e do fórceps.





## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

No mais, a OMS (Organização Mundial da Saúde) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença da doula por compreender as inúmeras vantagens para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de melhor qualidade, apresenta uma significativa queda nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas. O apoio das doulas tem atenuado consideravelmente os casos de depressão pós-parto e aumentado os índices de amamentação.

Entretanto, alguns estabelecimentos da cidade têm vedado o ingresso de doulas, obrigando a parturiente escolher entre a presença de um familiar ou a da facilitadora. Essa exigência representa um descaso ao direito do protagonismo feminino no momento parto e, portanto, da autonomia sobre o próprio corpo.

Nesse sentido, a apresentação desse projeto significa a preocupação de que seja garantido a todas as mulheres o suporte de acompanhantes especialmente treinadas no ciclo gravídico-puerperal.

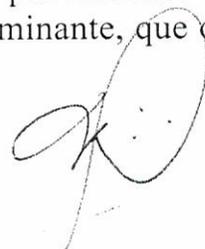
### QUANTO AO ASPECTO FORMAL DA PROPOSITURA.

O projeto encontra fundamento na proteção e defesa da saúde - competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125) para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Em outro aspecto, a propositura encontra fundamento no disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 203, primeira parte, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, ressaltando-se que se entende por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.





*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Cumpra observar ainda que o projeto - ao possibilitar um maior conforto físico e tranquilidade psicológica da mulher durante o parto, encontra fundamento também no art. 196, caput, da Lei Maior, que reza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifamos).

Feitas essas considerações, espero ter justificado esse importante Projeto de Lei de relevante cunho social. Destarte, conto com a mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 04 de Novembro de 2014

**JOSE ROBERTO ESPINDOLA XAVIER**

**VEREADOR**



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 6694/14**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO ESPÍNDOLA XAVIER**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULA VOLUNTÁRIA DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ-NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADA PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU PRIVADA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 364, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2013-2014, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador José Roberto Espíndola Xavier, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a permissão da presença de doula voluntária durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal ou privada de saúde e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

09/2  
Or

**PROC. Nº 6694/14**

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair o a seguir transcrito:

*“Doulas são pessoas responsáveis por dar suporte físico e emocional a mulheres antes, durante e depois do parto. Através de tratamentos terapêuticos como a utilização de óleos e essências fitoterápicos, recomendação da prática de exercícios e massagens e instrução de técnicas de relaxamento e respiração, a doula promove a saúde psicológico-afetiva da mãe e a sua ligação com a criança.*

*O ambiente impessoal dos hospitais, com uma grande presença de pessoas desconhecidas e a equipe técnica focada nos cuidados com o bebê faz com que o bem-estar emocional da parturiente fique em segundo plano, gerando medo, dor e ansiedade nessas mulheres.*

*Os doutores Marshall Klaus e John Kennel da universidade de Stanford, publicaram “Mothering the mother” em 1993 – um estudo que comprova que a presença de doulas nos trabalhos de parto proporcionou uma redução de 25% do seu tempo de duração, uma queda de 50% dos índices de cesarianas e 40% do uso do hormônio sintético ocitocina e do fórceps.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*  
**ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**

103  
a

**PROC. Nº 6694/14**

**FAVORÁVEL**, pois, é o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 02 de dezembro de 2014

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 02.12.14

17/11/2014

Lei nº 11.108



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.**

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII  
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O  
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Humberto Sérgio Costa Lima*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 6694/14**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO ESPÍNDOLA XAVIER**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULA VOLUNTÁRIA DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ-NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADA PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU PRIVADA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 21, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador José Roberto Espíndola Xavier, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a permissão da presença de doula voluntária durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal ou privada de saúde e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver nenhum óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impedisse sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

14<sup>2</sup>  
a

PROC. N° 6694/14

Ao fazê-lo, após minuciosa análise da matéria, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição, a seu inteiro critério.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 24 de março de 2015

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 24/03/15